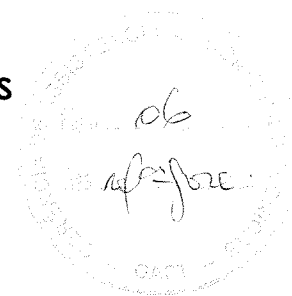




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
CCJR/ALEAM



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 204/2015

PROPONENTE: DEPUTADO ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

ESTABELECE política de proteção ao idoso no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

Em 30 de junho de 2015, sua Excelência o Deputada Alessandra Campêlo apresentou o Projeto de Lei nº 204/ 2015, que estabelece política de proteção ao idoso no âmbito do Estado do Amazonas.

Às fls. 04, encontra-se regularmente juntada a Justificativa do referido projeto.

Às fls. 05, há r.despacho do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Belarmino Lins, informando que o projeto foi incluído em 3 (três) reuniões ordinárias, respectivamente dos dias 2, 7 e 8 de julho da presente legislatura, não tendo recebido emendas.

Vieram-me os autos distribuídos em 9 de julho de 2015, na condição de Relator designado, conforme despacho de sua Excelência, o Presidente da CCJR, fls. 5v.

Dou o feito por relatado.

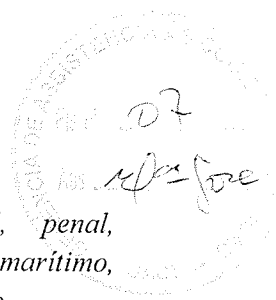
II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei 204/2015 trata de proteção ao idoso (atos discriminatórios e de violência ou maus – tratos a ela praticado), matéria esta que de acordo com o inciso I do art. 22 da Constituição Federal é de competência privativa da União legislar:

Art. 22. Compete ~~privativamente~~ à União legislar sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
CCJR/ALEAM



I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Conforme acima transcrito, este projeto legisla sobre direito civil e penal, mas não se pode falar em inconstitucionalidade formal ou material, ainda, que a matéria objeto do projeto não esteja expressa como de competência legislativa dos Estados.

Entendemos que a análise realizada, levando-se em conta quanto apenas a competência se funda em uma perspectiva Kelsiana do sistema Constitucional brasileiro, onde somente as normas constitucionais positivadas podem ser utilizadas como paradigma para análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos estatais.

Na contramão do sustentado pelo Constitucionalismo Kelsiano, fundamentamos a possibilidade de aprovação do projeto em análise, calcado no neoconstitucionalismo, que se trata de uma teoria voltada para realização do Estado Democrático de Direito obtido pela via da efetivação dos direitos fundamentais, dando ênfase no caráter transformador das constituições modernas, acreditando que com esta posição encontra-se um norte para orientação das mudanças sociais necessárias.

Tais fundamentos tem por objetivo maior ampliar a proteção dos tutelados constitucionalmente de forma a garantir e assegurar a real aplicabilidade e segurança na proteção dos direitos fundamentais.

Dos ensinamentos de Macphershon: “só sobreviverão as sociedade que melhor possam satisfazer as exigências do próprio povo no que concerne à igualdade de direitos humanos e à possibilidade de todos os seus membros lograrem uma vida plenamente humana”.

Assim, pelo neoconstitucionalismo, o Estado afasta o positivismo Kantiano em situações que o permitam fazer prevalecer a efetivação dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

Uma vez que o projeto em comento trata de proteção ao idoso, estamos diante de uma situação em que o idoso, pessoa humana que é, goza de todos os direitos fundamentais inerentes a essa qualidade, direitos estes que estão estampados em todo o nosso sistema jurídico, principalmente na Carta Magna, e agora também em seu Estatuto, que lhe assegura “PROTEÇÃO INTEGRAL”.

Assim, visa assegurar-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seus aperfeiçoamentos moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade, dignidade e felicidade. Denota-se aqui o princípio magno que rege todos os dispositivos do Estatuto do Idoso: princípio da proteção integral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
CCJR/ALEAM

Pois bem, considerando que o projeto disciplina matéria que assegura maior proteção ao idoso no âmbito Estadual, fazendo prevalecer o Princípio da Proteção Integral inerente às pessoas que são beneficiadas pela propositura em questão, não há de se falar em inconstitucionalidade material, nem formal.

Quanto análise à possibilidade de inconstitucionalidade formal ensinam Gilmar Mendes que “os vícios formais traduzem defeitos de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”, ainda, no mesmo sentido, Paulo Bonavides explica sobre o controle formal:

“confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinente à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”.

Conforme disposto em art. 24, § 2 e 4 da Constituição Federal, não fica o Estado excluído da possibilidade de legislar acerca da proteção ao idoso, caso lei estadual não contrarie norma federal, assim vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
CCJR/ALEAM

Conforme se nota, não há que se falar em inconstitucionalidade formal do projeto em análise, nem tampouco em inconstitucionalidade material, como ensina Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também, a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida - se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Destarte, a inconstitucionalidade material se dá quando a norma vai contra os parâmetros explícitos da Constituição ou contra as vertentes do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade), que não é o caso, uma vez que em se tratando de proporcionalidade aplicada ao binômio adequação e necessidade, ainda, em razão do princípio da proteção integral aos idosos, cabe ao Legislativo tratar de matéria pertinente ao tema, desde que não seja CONTRÁRIA a legislação federal, o que é o caso.

Assim, diante de todo o exposto, não está o presente projeto com qualquer vício que possa frustrar seu prosseguimento.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto de Lei pela sua compatibilidade formal e material com o sistema constitucional em vigor.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2015.

Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade do
votos aprovou o Parecer
FAVORÁVEL do Relator

Em 08.08.2015

PRESIDENTE

RELATOR

Comissão de Finanças Públicas
Designo Relator o Deputado

Belmiro Lima

Em

11.09.2015

PRESIDENTE